

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.1(a)	Este regulamento estabelece regras para o gerenciamento do risco da fauna e se aplica ao operador de aeródromo público, doravante denominado neste regulamento simplesmente como operador de aeródromo	153.5(d)	Este Regulamento estabelece requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos durante as etapas de planejamento, execução, monitoramento e melhoria contínua das operações aeroportuárias, manutenção, e resposta à emergência e gerenciamento do risco da fauna em aeródromos.	Incluído com ajuste de redação	Necessária a inclusão do gerenciamento do risco da fauna no parágrafo 153.5(d).
164.1(b)	(b)Os operadores de aeródromos que se enquadrem nos critérios a seguir devem assegurar a realização de uma Identificação do Perigo da Fauna – IPF e de um Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF: (1)operador de aeródromo para o qual se exija um Certificado Operacional de Aeroporto, nos termos do RBAC 139; (2)operador de aeródromo no qual se realizem voos internacionais; ou (3)operador de aeródromo no qual se realize transporte aéreo regular de passageiros, com aeronave de qualquer capacidade, e o operador de aeródromo no qual se realize transporte aéreo não regular de passageiros, com aeronave com mais de 60 (sessenta) assentos, sempre que presente pelo menos uma das seguintes condições: (i)registro de colisão com múltiplos animais ou que tenha gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave, em operações aéreas ocorridas no aeródromo ou em seu entorno; ou (ii)seja identificada a existência, na área operacional ou em seu entorno, com interferência direta nas trajetórias de pouso e decolagem do aeródromo, espécies de fauna com tamanho ou quantidade significativa, capazes de provocar quaisquer dos eventos descritos no parágrafo 164.1(b)(3)(i).	153.501(e)	(e) O operador de aeródromo deve assegurar a realização de uma Identificação do Perigo da Fauna - IPF e de um Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF quando: (1)o aeródromo for enquadrado nas classes III ou IV; (2)for constatada a necessidade de realização de uma Identificação do Perigo da Fauna - IPF e de um Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF, nos moldes do parágrafo 153.501(c)(2); ou (3)a ANAC, a qualquer tempo, demandar a elaboração de uma IPF e de um PGRF quando identificadas situações que possam causar risco à segurança operacional	Não incluído	Conforme definido na fase de estudo, as possibilidades de realização de IPF e de PGRF são as apresentadas no parágrafo 153.501(e).

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.1(c)	(c) A ANAC poderá, a qualquer tempo, demandar a elaboração de uma IPF e de um PGRF a qualquer operador de aeródromo desde que identifique, em suas atividades de fiscalização, quaisquer das situações presentes nos parágrafos 164.1(b)(3)(i) e 164 (b)(3)(ii). (1)A elaboração de uma IPF e de um PGRF também poderá ser demandada pela ANAC no caso de recebimento, por parte desta Agência, de denúncias, de ações civis públicas, relatos de setores da aviação civil etc.	153.501(e)(3)	a ANAC, a qualquer tempo, demandar a elaboração de uma IPF e de um PGRF quando identificar situações que possam causar risco à segurança operacional.	Incluído com ajuste de redação	Conforme definido na fase de estudo, essa seria uma das possibilidades de realização de IPF e PGRF.
164.3(a)	O perigo provocado pela presença de aves e demais espécies de animais às operações aéreas torna necessária a execução, por parte dos operadores de aeródromos públicos, de ações específicas para o gerenciamento do risco de colisão entre aeronaves e a fauna, por intermédio da compreensão dos fatores que originam o perigo e da definição de medidas para eliminar ou mitigar o risco.	-	-	Não incluído	O parágrafo traz apenas um conceito, não definindo obrigação a ser cumprida pelo regulado.
164.3(b)	A IPF compreende uma abordagem preliminar do problema, na qual são identificadas as espécies de fauna presentes no aeródromo e no seu entorno que provocam risco às operações aéreas, os principais focos de atração, e em que são definidas e priorizadas as medidas adotadas para a redução do risco	153.503(a)	A Identificação do Perigo da Fauna - IPF compreende uma abordagem preliminar do problema, na qual são identificadas as espécies de fauna presentes no aeródromo e no seu entorno que provocam risco às operações aéreas, os principais focos de atração, e em que são definidas e priorizadas as medidas adotadas para a redução do risco	Incluído sem alteração	-
164.3(c)	O PGRF é um documento de natureza especificamente operacional, que deve estabelecer procedimentos de cunhos permanente, sazonal ou eventual, incorporados à rotina operacional do aeródromo, com a finalidade de reduzir progressivamente o risco de colisão entre aeronaves e animais nas operações aeroportuárias.	153.505(a)	O Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna – PGRF é um documento de natureza especificamente operacional, que deve estabelecer procedimentos de cunhos permanente, sazonal ou eventual, incorporados à rotina operacional do aeródromo, com a finalidade de reduzir progressivamente o risco de colisão entre aeronaves e animais nas operações aeroportuárias.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.3(c)(1)	O PGRF é o instrumento normativo que, para todos os efeitos, equivale ao programa de gerenciamento do risco da fauna local, englobando todos os requisitos necessários à elaboração deste.	153.505(a)(1)	O PGRF é o instrumento normativo que, para todos os efeitos, equivale ao programa de gerenciamento do risco da fauna local, englobando todos os requisitos necessários à elaboração deste.	Incluído sem alteração	-
164.3(c)(2)	Os procedimentos relacionados no PGRF devem tomar como diretriz os resultados obtidos na IPF, tendo como prerrogativa básica o controle dos focos de atração de animais na área patrimonial e as ações cabíveis ao operador de aeródromo, considerando suas responsabilidades e limites de atuação, no que tange à área externa ao sítio aeroportuário.	153.505(a)(2)	Os procedimentos relacionados no PGRF devem tomar como diretriz os resultados obtidos na IPF, tendo como prerrogativa básica o controle dos focos de atração de animais na área patrimonial e as ações cabíveis ao operador de aeródromo, considerando suas responsabilidades e limites de atuação, no que tange à área externa ao sítio aeroportuário.	Incluído sem alteração	-
164.3(c)(3)	Caso a IPF identifique, dentre as medidas necessárias à mitigação do risco da fauna no aeródromo, a necessidade de elaboração de um Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos, este deverá ser elaborado em atenção às normas e exigências dos órgãos ambientais competentes, devendo ser incorporado, quando aprovado, ao PGRF, elencando-se neste as medidas operacionais cabíveis aos operadores de aeródromos.	153.505(a)(3)	Caso a IPF identifique, dentre as medidas necessárias à mitigação do risco da fauna no aeródromo, a necessidade de elaboração de um Plano de Manejo de Fauna em Aeródromos, este deverá ser elaborado em atenção às normas e exigências dos órgãos ambientais competentes, devendo ser incorporado, quando aprovado, ao PGRF, elencando-se neste as medidas operacionais cabíveis aos operadores de aeródromos.	Incluído sem alteração	-
164.3(d)	Tanto a IPF quanto o PGRF são documentos de responsabilidade do operador do aeródromo, e devem ser apresentados à ANAC conforme os critérios estabelecidos neste RBAC.	153.39(d)(5)	(d) O operador de aeródromo deve produzir e manter no aeródromo documentação de procedimentos e requisitos de execução das atividades, referentes aos itens estabelecidos, para: ... (5) gerenciamento do risco da fauna.	Incluído com ajuste de redação	Necessária a inclusão do gerenciamento do risco da fauna no parágrafo 153.5(d)(5).
164.3(d)	Tanto a IPF quanto o PGRF são documentos de responsabilidade do operador do aeródromo, e devem ser apresentados à ANAC conforme os critérios estabelecidos neste RBAC.	153.39(e)(6)	(e) O operador de aeródromo deve documentar e manter no aeródromo os documentos produzidos no desenvolvimento ou monitoramento das atividades descritas a seguir ... (6) gerenciamento do risco da fauna.	Incluído com ajuste de redação	Necessária a inclusão do gerenciamento do risco da fauna no parágrafo parágrafo 153.39(e)(6).
164.3(e)	Toda ação tomada para a mitigação dos riscos identificados deve observar as normas e requisitos ambientais vigentes.	153.501(i)	Toda ação tomada para a mitigação dos riscos identificados deve observar as normas e requisitos ambientais vigentes.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.5(a)	Para efeito deste regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil. Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida”; no RBAC 139, denominado “Certificação Operacional de Aeroportos”; no RBAC 153, denominado “Aeródromos – Operação, Manutenção e Resposta à Emergência”; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.	153.1(a)	Para efeito deste Regulamento aplicam-se os termos e as definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC 01, denominado “Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC” e demais normas relacionadas à matéria.	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui requisito acerca do tema.
164.5(a)(1)	Área de Segurança Aeroportuária – ASA significa a área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna;	153.1(a)(4)-I	Área de Segurança Aeroportuária – ASA significa a área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo, com 20 km (vinte quilômetros) de raio, cujos uso e ocupação estão sujeitos a restrições especiais em função da natureza atrativa de fauna;	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(2)	Colisão com fauna significa evento em que ocorrer uma das situações descritas a seguir: piloto reportar ter colidido com um ou mais de um animal; pessoal de manutenção identificar danos em aeronaves e houver restos de material orgânico; pessoal de solo reportar que visualizou impacto de aeronave com animal(is); carcaça(s) de animal(is) for(em) localizada(s) em até 60 m (sessenta metros) do eixo da(s) pista(s) de pouso e decolagem (a não ser que outra razão para a morte do animal seja identificada); ou a presença de animal(is) na área operacional exercer efeito significativo sobre a operação das aeronaves, como, por exemplo, uma abortiva da decolagem ou a saída da aeronave pelas laterais ou cabeceiras da pista;	153.1(a)(15)-I	Colisão com fauna significa evento em que ocorrer uma das situações descritas a seguir: (i) piloto reportar ter colidido com um ou mais de um animal; (ii) pessoal de manutenção identificar danos em aeronaves e houver restos de material orgânico; (iii) pessoal de solo reportar que visualizou impacto de aeronave com animal(is); (iv) carcaça(s) de animal(is) for(em) localizada(s) em até 60 m (sessenta metros) do eixo da(s) pista(s) de pouso e decolagem (a não ser que outra razão para a morte do animal seja identificada); ou (v) a presença de animal(is) na área operacional exercer efeito significativo sobre a operação das aeronaves, como, por exemplo, uma abortiva da decolagem ou a saída da aeronave pelas laterais ou cabeceiras da pista.	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, uma divisão mais clara das situações descritas.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.5(a)(3)	Comissão de Gerenciamento do Risco da Fauna – CGRF significa a comissão instituída pelo operador de aeródromo, que deve convidar à participação representantes de órgãos públicos e demais organizações da sociedade civil cuja participação julgue pertinente para o gerenciamento do risco da fauna provocado por focos atrativos e potencialmente atrativos situados na ASA;	153.1(a)(15)-II	Comissão de Gerenciamento do Risco da Fauna – CGRF significa a comissão instituída pelo operador de aeródromo, que deve convidar à participação representantes de órgãos públicos e demais organizações da sociedade civil cuja participação julgue pertinente para o gerenciamento do risco da fauna provocado por focos atrativos e potencialmente atrativos situados na ASA.	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(4)	Entorno do aeródromo significa o espaço compreendido pela Área de Segurança Aeroportuária –ASA, à exceção da área compreendida pelo sítio aeroportuário;	153.1(a)(22)-I	Entorno do aeródromo significa o espaço compreendido pela Área de Segurança Aeroportuária –ASA, à exceção da área compreendida pelo sítio aeroportuário.	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(5)	Evento de segurança operacional significa acidentes, incidentes graves, incidentes, ocorrências de solo, ocorrências anormais ou qualquer situação de risco que cause ou tenha o potencial de causar dano, lesão ou ameaça à viabilidade da operação aeroportuária ou aérea;	153.1(a)(26)	Eventos de Segurança Operacional (ESO) significa acidentes, incidentes graves, incidentes, ocorrências de solo, ocorrências anormais ou qualquer situação de risco que cause ou tenha o potencial de causar dano, lesão ou ameaça à viabilidade da operação aeroportuária ou aérea.	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui essa definição.
164.5(a)(6)	Focos com potencial atrativo de fauna significa quaisquer atividades, estruturas ou áreas que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação;	153.1(a)(28)-I	Focos com potencial atrativo de fauna significa quaisquer atividades, estruturas ou áreas que, utilizando as devidas técnicas de operação e de manejo, não se constituam como foco atrativo de fauna no interior da ASA, nem comprometam a segurança operacional da aviação.	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(7)	Focos de atração significa quaisquer atividades, estruturas ou áreas que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação;	153.1(a)(28)-II	Focos de atração significa quaisquer atividades, estruturas ou áreas que sirvam de foco ou concorram para a atração relevante de fauna, no interior da ASA, comprometendo a segurança operacional da aviação.	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(8)	Identificação do Perigo da Fauna – IPF significa o documento que apresenta uma abordagem preliminar do perigo da fauna, na qual são identificadas as espécies de fauna presentes no aeródromo e no seu entorno que provocam risco às operações aéreas, bem como os principais focos de atração e as medidas para a redução do risco;	153.1(a)(30)-I	Identificação do Perigo da Fauna – IPF significa o documento que apresenta uma abordagem preliminar do perigo da fauna, na qual são identificadas as espécies de fauna presentes no aeródromo e no seu entorno que provocam risco às operações aéreas, bem como os principais focos de atração e as medidas para a redução do risco;	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.5(a)(9)	Índice anual de colisões com fauna que tenham gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave expressa o número de colisões por ano a cada 100.000 (cem mil) movimentos de aeronaves, que tenham gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave;	153.1(a)(31)-I	Índice anual de colisões com fauna que tenham gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave expressa o número de colisões por ano a cada 100.000 (cem mil) movimentos de aeronaves, que tenham gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave.	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(10)	Movimento de aeronave significa um termo genérico utilizado para caracterizar um pouso, uma decolagem, ou um toque e arremetida de aeronaves civis no aeródromo;	153.1(a)(39)	Movimento de aeronave significa o termo genérico utilizado para caracterizar um pouso, uma decolagem ou um toque e arremetida de aeronaves no aeródromo.	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui essa definição.
164.5(a)(11)	Perigo significa a condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesões a pessoas, danos a equipamentos ou estruturas, perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada;	153.1(a)(48)	Perigo significa a condição, objeto ou atividade que potencialmente possa causar lesões a pessoas, danos a equipamentos ou a estruturas, perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada.	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui essa definição.
164.5(a)(12)	Probabilidade do Risco significa a possibilidade de que um evento ou uma situação insegura possa ocorrer;	153.1(a)(54)-I	Probabilidade do Risco significa a possibilidade de que um evento ou uma situação insegura possa ocorrer.	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(13)	Programa de gerenciamento do risco da fauna – PGRF significa o documento que, com base nos resultados obtidos em IPF, visa estruturar as operações do aeródromo para o gerenciamento permanente do risco provocado pela fauna às operações aéreas;	153.1(a)(59)-I	Programa de gerenciamento do risco da fauna – PGRF significa o documento que, com base nos resultados obtidos em IPF, visa estruturar as operações do aeródromo para o gerenciamento permanente do risco provocado pela fauna às operações aéreas;	Incluído sem alteração	-
164.5(a)(14)	Risco significa a avaliação das consequências de um perigo, expresso em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível;	153.1(a)(65)	Risco significa a avaliação das consequências de um perigo, expresso em termos de probabilidade e de severidade, tomando como referência a pior condição possível.	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui essa definição.
164.5(a)(15)	Severidade do Risco significa as possíveis consequências de um evento ou uma situação insegura, tomando como referencia a pior condição previsível;	153.1(a)(68)-I	Severidade do Risco significa as possíveis consequências de um evento ou uma situação insegura, tomando como referencia a pior condição previsível.	Incluído sem alteração	-
164.7	ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil	153.3	ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil	Incluído sem alteração	-
164.7	IPF – Identificação do Perigo da Fauna	153.3	IPF – Identificação do Perigo da Fauna	Incluído sem alteração	-
164.7	CGRF – Comissão de Gerenciamento do Risco da Fauna	153.3	CGRF – Comissão de Gerenciamento do Risco da Fauna	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.7	PGRF – Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna	153.3	PGRF – Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui essa abreviatura.
164.7	RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil	153.3	RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil	Incluído sem alteração	-
164.7	SESCINC – Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio	153.3	SESCINC - Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis	Não incluído	O RBAC nº 153 já possui essa abreviatura.
164.9	[RESERVADO]	-	-	Não incluído	Por dedução lógica, não foi incluído.
164.11(a)	A IPF é um documento que visa identificar a situação geral do perigo da fauna em um aeródromo com o intuito de propor um plano de ações para sua mitigação, além de proporcionar as bases científicas para o desenvolvimento, implantação e refinamento ou revisão de um PGRF.	153.503(b)	A IPF é um documento que visa identificar a situação geral do perigo da fauna em um aeródromo com o intuito de propor um plano de ações para sua mitigação, além de proporcionar as bases científicas para o desenvolvimento, implantação e refinamento ou revisão de um PGRF.	Incluído sem alteração	-
164.11(b)	A IPF deve ser conduzida por qualquer profissional com graduação ou pós-graduação em área ambiental, cujo conselho profissional o habilite a lidar com a fauna silvestre e doméstica.	153.35(d)	A Identificação do Perigo da Fauna – IPF deve ser conduzida por qualquer profissional com graduação ou pós-graduação em área ambiental, cujo conselho profissional o habilite a lidar com a fauna silvestre e doméstica.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.11(c)	A IPF deve ser desenvolvida ao longo de, no mínimo, um ano de modo a considerar a influência das variações sazonais no perigo provocado pela fauna.	153.503(c)	A IPF deve ser desenvolvida ao longo de, no mínimo, 12 (doze) meses ininterruptos de modo a considerar a influência das variações sazonais no perigo provocado pela fauna.	Incluído com ajuste de redação	A justificativa para a alteração é evitar que exista possibilidade de entendimento diverso, abrindo alternativas para que o regulado pleiteie realizar o levantamento somente em alguns meses ao longo do ano, e esteja sujeito a subjetividade do julgamento do analista, o que poderia implicar em alguns casos mesmo em uma solicitação de isenção do requisito ou qualquer outra mediação encaminhada a Diretoria. A equipe entende que a medida não seria desproporcional, visto que após a realização do censo das espécies a ser incorporado à IPF, e uma vez implantado o PGRF, o regulado passa a ter a obrigação de inspeções diárias no sítio aeroportuário (1 vez ao dia) e na área operacional (2 vezes ao dia), e esta obrigação serviria até mesmo para preparar a equipe do aeródromo para a incorporação desta atividade em seu cotidiano de tarefas operacionais.
164.11(c)(1)	O tempo para realização de uma IPF pode ser reduzido, nos casos em que sua elaboração visar tão somente a revisão de um PGRF já estabelecido.	153.503(c)(1)	O tempo para realização de uma IPF pode ser reduzido, nos casos em que sua elaboração visar tão somente a revisão de um PGRF já estabelecido.	Incluído sem alteração	-
164.11(c)(2)	Caso a IPF identifique, ainda no período de sua realização, a necessidade de adoção de medidas mitigadoras imediatas, estas devem ser implantadas pelo operador de aeródromo.	153.503(c)(2)	Caso a IPF identifique, ainda no período de sua realização, a necessidade de adoção de medidas mitigadoras imediatas, estas devem ser implantadas pelo operador de aeródromo.	Incluído sem alteração	-
164.11(d)	A IPF tem validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revisada ao quinto ano de sua vigência.	153.503(d)	A IPF tem validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revisada até o quinto ano de sua vigência	Incluído com ajuste de redação	Conforme redação considerada mais adequada pelo GTPI.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.11(d)(1)	O operador do aeródromo pode postergar a vigência da IPF por até 2 (dois) anos, desde que devidamente justificado por profissional capacitado, nos moldes do parágrafo 164.11(b).	153.503(d)(2)	O operador do aeródromo pode postergar a vigência da IPF por até 2 (dois) anos, desde que devidamente justificado por profissional capacitado previsto no parágrafo 153.35(d)	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na referência para o parágrafo 153.35(d).
164.13(a)	Toda IPF deve conter:	153.503(e)	Toda IPF deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:	Incluído com ajuste de redação	Conforme redação considerada mais adequada pelo GTPi.
164.13(a)(1)	Relato das condições que implicaram na necessidade da elaboração da IPF.	153.503(e)(1)	Relato das condições que implicaram na necessidade da elaboração da IPF, descrevendo qual(is) requisito(s) de aplicabilidade de elaboração de IPF e PGRF, preconizado(s) no parágrafo 153.501(e), o aeródromo veio a se enquadrar e em que data.	Incluído com ajuste de redação	Atualmente muitos operadores não parecem compreender muito bem que informação está sendo solicitada no item e não a apresentam ou apresentam informações equivocadas. O intuito da alteração é tornar mais claro o entendimento do que se pede no parágrafo.
164.13(a)(2)	Identificação das espécies de fauna presentes no aeródromo e em seu entorno que provoquem risco às operações aéreas, com censo das espécies, dos locais em que são comumente vistas, dos padrões de movimento e do período do dia/ano em que ocorrem.	153.503(e)(2)	Identificação das espécies de fauna presentes no aeródromo e em seu entorno que provoquem risco às operações aéreas, com censo das espécies, dos locais em que são comumente vistas, dos padrões de movimento e do período do dia/ano em que ocorrem.	Incluído sem alteração	-
164.13(a)(2)(i)	O operador de aeródromo deve dispor de uma relação das espécies de fauna que provocam maior risco às operações aéreas no aeródromo, especificando sua massa média, suas características gregárias, características do voo e outros elementos que julgar relevantes para a segurança operacional.	153.503(e)(2)(i)	O operador de aeródromo deve dispor de uma relação das espécies de fauna que provocam maior risco às operações aéreas no aeródromo, especificando sua massa média, suas características gregárias, características do voo e outros elementos que julgar relevantes para a segurança operacional.	Incluído sem alteração	-
164.13(a)(3)	Identificação e localização geográfica dos focos de atração de aves e outros animais no sítio aeroportuário e na ASA, com levantamento das espécies de animais atraídas por cada foco e que causem risco às operações aéreas.	153.503(e)(3)	Identificação e localização geográfica dos focos de atração de aves e outros animais no sítio aeroportuário e na ASA, com levantamento das espécies de animais atraídas por cada foco e que causem risco às operações aéreas.	Incluído sem alteração	-
164.13(a)(4)	Análise do risco da fauna, de acordo com normatização específica sobre a matéria.	153.503(e)(4)	Análise do risco da fauna, de acordo com Instrução Suplementar específica	Incluído com ajuste de redação	A Instrução Suplementar específica tratará da análise de risco da fauna.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.13(a)(4)(i)	Caso seja utilizada uma metodologia diferente da estabelecida em regulamento específico, o operador de aeródromo deve apresentar justificativa técnica que explicita as razões para sua adoção.	153.503(e)(4)(i)	Caso seja utilizada uma metodologia diferente da estabelecida na Instrução Suplementar específica, o operador de aeródromo deve apresentar justificativa técnica que explicita as razões para sua adoção.	Incluído com ajuste de redação	A Instrução Suplementar específica tratará da análise de risco da fauna.
164.13(a)(5)	Listagem e priorização de ações com o objetivo de mitigar os riscos identificados, com a resolução ou mitigação direta do problema, com ações realizadas pelo operador aeroportuário, ou indireta, mediante solicitação de ações a órgãos externos e/ou por intermédio da criação de uma comissão de gerenciamento do risco da fauna – CGRF, compreendendo as seguintes categorias não excludentes, conforme aplicáveis:	153.503(e)(5)	Listagem e priorização de ações com o objetivo de mitigar os riscos identificados, com a resolução ou mitigação direta do problema, com ações realizadas pelo operador aeroportuário, ou indireta, mediante solicitação de ações a órgãos externos e/ou por intermédio da criação da comissão de gerenciamento do risco da fauna – CGRF, compreendendo as seguintes categorias não excludentes, conforme aplicáveis:	Incluído com ajuste de redação	Conforme redação considerada mais adequada pelo GTPI.
164.13(a)(5)(i)	modificação ou exclusão de habitat, implicando na alteração ou eliminação de ambientes ou estruturas que provoquem atração de aves e outros animais;	153.503(e)(5)(i)	modificação ou exclusão de habitat, implicando na alteração ou eliminação de ambientes ou estruturas que provoquem atração de aves e outros animais;	Incluído sem alteração	-
164.13(a)(5)(ii)	técnicas de afugentamento de fauna;	153.503(e)(5)(ii)	técnicas de afugentamento de fauna;	Incluído sem alteração	-
164.13(a)(5)(iii)	modificação de horários de voo, com o encerramento ou restrição das operações em determinados períodos do dia ou do ano, de acordo com o comportamento da fauna; e	153.503(e)(5)(iii)	modificação de horários de voo, com o encerramento ou restrição das operações em determinados períodos do dia ou do ano, de acordo com o comportamento da fauna; e	Incluído sem alteração	-
164.13(a)(5)(iv)	realocação ou eliminação de forma parcial ou total das espécies causadoras do risco.	153.503(e)(5)(iv)	realocação ou eliminação de forma parcial ou total das espécies causadoras do risco.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.13(a)(6)	Estrutura de um programa de treinamento para ser inserido no PGRF, de acordo com os requisitos mínimos constantes da seção 164.25.	153.37(d)(8) e 153.37(e)(8)	(8)O treinamento para o gerenciamento do risco da fauna deve ser destinado a todos os profissionais envolvidos nas atividades de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, coordenado por pessoa ou setor responsável pelas ações de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo e ministrados de acordo com as responsabilidades e capacidades específicas de cada profissional envolvido no gerenciamento do risco da fauna. Deve conter os seguintes assuntos: (i)importância do gerenciamento do risco da fauna à segurança operacional; (ii)apresentação das espécies de fauna que causem maior risco às operações aéreas do aeródromo em questão; (iii)identificação de perigos e focos de atração de animais dentro do sítio aeroportuário; (iv)instrução quanto ao preenchimento de fichas e checklists de observação de fauna e relatos e eventos de segurança operacional envolvendo aeronaves e animais; (v)aplicação segura de métodos para afugentamento de aves e outros animais; (vi)aplicação segura de métodos para a remoção de animais da área operacional; e (vii)aplicação segura de métodos para o recolhimento e identificação de carcaças e animais em decomposição.	Incluído com ajuste de redação	O próprio parágrafo 153.37(a) do RBAC 153 requer o estabelecimento e implementação de treinamento dos profissionais que exercem atividades específicas para operadores de aeródromos classe I-B ou acima, na qual foi inserido o gerenciamento do risco da fauna em aeródromos.
164.13(b)	As medidas descritas no parágrafo 164.13(a)(5) devem informar, para cada foco de atração identificado, a ação a ser tomada, o prazo para cumprimento e o(s) setor(es) responsáveis pela ação.	153.503(f)	As medidas descritas no parágrafo 153.503(e)(5) devem informar, para cada foco de atração identificado, a ação a ser tomada, o prazo para cumprimento e o(s) setor(es) responsáveis pela ação.	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na referência para o parágrafo 153.503(e)(8).
164.13(b)(1)	No caso de focos de atração localizados fora do sítio aeroportuário, o operador deve elencar as ações a serem exercidas junto aos órgãos competentes no intuito de promover a mitigação do risco.	153.503(f)(1)	No caso de focos de atração localizados fora do sítio aeroportuário, o operador deve elencar as ações a serem exercidas junto aos órgãos competentes no intuito de promover a mitigação do risco.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.13(c)	A IPF deve apresentar um histórico das ações mitigadoras do risco já realizadas.	153.503(g)	A IPF deve apresentar um histórico das ações mitigadoras do risco já realizadas, se aplicável.	Incluído com ajuste de redação	Conforme redação considerada mais adequada pelo GTPI.
164.13(d)	Toda IPF deve orientar, conclusivamente e de acordo com a priorização das ações para mitigação dos riscos identificados, a implantação de um programa de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, sendo obrigação do operador de aeródromo implantá-lo no período máximo de um ano após a conclusão da IPF.	153.503(h) e (h)(1)	(h) Toda IPF deve orientar, conclusivamente e de acordo com a priorização das ações para mitigação dos riscos identificados, a implantação de um programa de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo. (1) Para efeitos do disposto no parágrafo 153.503(h), considera-se concluído o PGRF na data da ciência ao operador de aeródromo a respeito da conformidade da IPF e do PGRF.	Incluído com ajuste de redação	A inclusão do subitem (1) tem a intenção de clarificar o entendimento sobre o início do prazo de 1 (um) ano para a implantação do PGRF e, entende-se que somente a partir da ciência pelo operador sobre a conformidade de seu IPF e PGRF, este poderá vir a implantá-lo empreendendo esforços e recursos para tal. A modificação proposta também tem o intuito de equalizar as informações do texto com as existentes no 153.
164.15 a 164.19	[RESERVADO]	-	-	Não incluído	Por dedução lógica, não foi incluído.
164.21(a)	O PGRF é um instrumento de caráter preditivo, que implica no acompanhamento aprofundado do perigo da fauna e incorporado à rotina operacional do aeródromo.	153.505(b)	O PGRF é um instrumento de caráter preditivo, que implica no acompanhamento aprofundado do perigo da fauna e incorporado à rotina operacional do aeródromo.	Incluído sem alteração	-
164.21(b)	O PGRF é composto de recursos e procedimentos de forma a cumprir com os seguintes objetivos:	153.505(c)	O PGRF é composto de recursos e procedimentos de forma a cumprir com os seguintes objetivos:	Incluído sem alteração	-
164.21(b)(1)	gerenciar o risco de colisão entre animais e aeronaves em operação no aeródromo, por intermédio da identificação permanente dos perigos, bem como conhecimento e compilação dos eventos de segurança operacional existentes; e	153.505(c)(1)	gerenciar o risco de colisão entre animais e aeronaves em operação no aeródromo, por intermédio da identificação permanente dos perigos, bem como conhecimento e compilação dos eventos de segurança operacional existentes; e	Incluído sem alteração	-
164.21(b)(2)	controlar os perigos identificados, adotando, quando necessário, ações adicionais para mitigar o risco.	153.505(c)(2)	controlar os perigos identificados, adotando, quando necessário, ações adicionais para mitigar o risco.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.21(c)	Todo PGRF deve tomar como base os resultados obtidos na IPF, que deve ser apresentada no início do documento, de modo a servir como diretriz para a implantação das ações de mitigação do risco da fauna no aeródromo.	153.505(d)	Todo PGRF deve tomar como base os resultados obtidos na IPF, que deve ser apresentada, nos aspectos relacionados à definição e priorização das ações adotadas para a redução do risco no início do documento, de modo a servir como diretriz para a implantação das ações de mitigação do risco da fauna no aeródromo	Incluído com ajuste de redação	O resultado da IPF deve ser entrada para o desenvolvimento do PGRF, não havendo necessidade de rerepresentar toda a IPF no corpo do PGRF, para análise e validação da ANAC. Dessa forma, a ANAC analisa e valida PGRF sem a necessidade de revisitar todo o texto da IPF. Pretende-se evitar que o documento fique muito grande com a repetição de dados que já foram apresentados na IPF, restringindo essa reapresentação somente à conclusão da IPF que produzirá um impacto na realização do PGRF.
164.21(c)(1)	O operador de aeródromo deve apresentar justificativa à ANAC caso não consiga inserir no PGRF, na totalidade ou em parte, as ações constantes do parágrafo 164.13(a)(5), cabíveis exclusivamente à sua área de atuação e desde que dependam de outras instituições e/ou demais procedimentos legais para serem iniciadas.	153.505(d)(1)	O operador de aeródromo deve apresentar outras medidas mitigadoras à ANAC, caso não consiga inserir no PGRF, na totalidade ou em parte, as ações constantes do parágrafo 153.503(e)(5), cabíveis exclusivamente à sua área de atuação e que dependam de outras instituições e/ou demais procedimentos legais para serem iniciadas.	Incluído com ajuste de redação	O objetivo da alteração é que o operador do aeródromo tome ações mitigadoras do risco da fauna alternativas, como forma de garantir a segurança operacional até que as ações definitivas obtenham aprovação dos órgãos competentes e possam ser implantadas.
164.21(c)(2)	As diretrizes implicadas pela IPF dizem respeito às espécies de animais presentes na região e que causem risco às operações aéreas, assim como aos focos de atração identificados, que devem nortear o planejamento e priorização das ações tomadas no PGRF.	153.505(d)(2)	As diretrizes implicadas pela IPF dizem respeito às espécies de animais presentes na região e que causem risco às operações aéreas, assim como aos focos de atração identificados, que devem nortear o planejamento e priorização das ações tomadas no PGRF.	Incluído sem alteração	-
164.23(a)	O operador do aeródromo deve relacionar, no PGRF, as responsabilidades específicas de cada setor/funcionário envolvido no programa.	153.53(f) e (f)(1)	(f) Responsabilidades quanto ao SGO: (1)O operador de aeródromo deve estabelecer as atribuições dos responsáveis elencados no parágrafo 153.15(a) e demais membros de sua equipe quanto à segurança operacional e, especificamente, quanto ao SGO.	Não incluído	O RBAC 153 já possui requisito acerca do tema.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.23(b)	O operador do aeródromo deve indicar, no PGRF, uma pessoa responsável por coordenar e responder pelas ações relativas ao risco da fauna no aeródromo.	153.53(f) e (f)(1)	(f) Responsabilidades quanto ao SGSO: (1)O operador de aeródromo deve estabelecer as atribuições dos responsáveis elencados no parágrafo 153.15(a) e demais membros de sua equipe quanto à segurança operacional e, especificamente, quanto ao SGSO.	Não incluído	O RBAC 153 já possui requisito acerca do tema.
164.25(a)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para instituir um programa de treinamento referente ao gerenciamento do risco da fauna.	153.37(a)	O operador de aeródromo deve estabelecer e implementar treinamentos voltados à segurança das operações de solo para os profissionais que trabalham na área operacional do aeródromo ou em atividades relacionadas com a segurança operacional.	Não incluído	O RBAC 153 já possui requisito acerca do tema.
164.25(b)	O programa de treinamento, que deve ser coordenado pela pessoa ou setor responsável pelas ações relativas ao gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, deve contemplar, como currículo mínimo, os seguintes assuntos, que devem ser ministrados de acordo com as responsabilidades e capacidades específicas de cada profissional envolvido no PGRF:	153.37(e)(8)	O treinamento para o gerenciamento do risco da fauna deve ser destinado a todos os profissionais envolvidos nas atividades de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, coordenado por pessoa ou setor responsável pelas ações de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo e ministrados de acordo com as responsabilidades e capacidades específicas de cada profissional envolvido no gerenciamento do risco da fauna. Deve conter os seguintes assuntos:	Incluído com ajuste de redação	Foram unidos os parágrafos 164.25(b) e 164.25(c) em um parágrafo único no RBAC 153.
164.25(b)(1)	importância do gerenciamento do risco da fauna à segurança operacional;	153.37(e)(8)(i)	importância do gerenciamento do risco da fauna à segurança operacional;	Incluído sem alteração	-
164.25(b)(2)	apresentação das espécies de fauna que causem maior risco às operações aéreas do aeródromo em questão;	153.37(e)(8)(ii)	apresentação das espécies de fauna que causem maior risco às operações aéreas do aeródromo em questão;	Incluído sem alteração	-
164.25(b)(3)	identificação de perigos e focos de atração de animais dentro do sítio aeroportuário;	153.37(e)(8)(iii)	identificação de perigos e focos de atração de animais dentro do sítio aeroportuário;	Incluído sem alteração	-
164.25(b)(4)	instrução quanto ao preenchimento de fichas e checklists de observação de fauna e relatos e eventos de segurança operacional envolvendo aeronaves e animais;	153.37(e)(8)(iv)	instrução quanto ao preenchimento de fichas e checklists de observação de fauna e relatos e eventos de segurança operacional envolvendo aeronaves e animais;	Incluído sem alteração	-
164.25(b)(5)	aplicação segura de métodos para afugentamento de aves e outros animais;	153.37(e)(8)(v)	aplicação segura de métodos para afugentamento de aves e outros animais;	Incluído sem alteração	-
164.25(b)(6)	aplicação segura de métodos para a remoção de animais da área operacional; e	153.37(e)(8)(vi)	aplicação segura de métodos para a remoção de animais da área operacional; e	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.25(b)(7)	aplicação segura de métodos para o recolhimento e identificação de carcaças e animais em decomposição.	153.37(e)(8)(vii)	aplicação segura de métodos para o recolhimento e identificação de carcaças e animais em decomposição.	Incluído sem alteração	-
164.25(c)	O programa de treinamento deve ser extensivo aos funcionários envolvidos nas atividades relativas ao gerenciamento do risco da fauna no aeródromo.	153.37(e)(8)	O treinamento para o gerenciamento do risco da fauna deve ser destinado a todos os profissionais envolvidos nas atividades de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo, coordenado por pessoa ou setor responsável pelas ações de gerenciamento do risco da fauna no aeródromo e ministrados de acordo com as responsabilidades e capacidades específicas de cada profissional envolvido no gerenciamento do risco da fauna. Deve conter os seguintes assuntos:	Incluído com ajuste de redação	Foram unidos os parágrafos 164.25(b) e 164.25(c) em um parágrafo único no RBAC 153.
164.27(a)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para a divulgação das questões relativas ao perigo da fauna a seus funcionários, às empresas aéreas, empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo e demais entidades cujas atividades possam auxiliar na mitigação do risco da fauna, além das comunidades vizinhas ao aeródromo, quando couber.	153.505(t)	O operador de aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para a divulgação das questões relativas ao perigo da fauna a seus funcionários, às empresas aéreas, empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo e demais entidades cujas atividades possam auxiliar na mitigação do risco da fauna, além das comunidades vizinhas ao aeródromo, quando couber.	Incluído sem alteração	-
164.29	[RESERVADO]	-	-	Não incluído	Por dedução lógica, não foi incluído.
164.31(a)	Além da relação das espécies de animais e dos perigos já identificados na IPF, e respeitada a priorização das ações definidas por esta, o operador do aeródromo deve apresentar uma relação de todos os perigos presentes no sítio aeroportuário, que possam vir a constituir focos de atração de aves e outros animais.	153.505(e)	Além da relação das espécies de animais e dos perigos já identificados na IPF, e respeitada a priorização das ações definidas por esta, o operador do aeródromo deve apresentar uma relação de todos os perigos presentes no sítio aeroportuário, que possam vir a constituir focos de atração de aves e outros animais.	Incluído sem alteração	-
164.31(a)(1)	Os possíveis focos de atração devem também ser representados geograficamente, em planta do aeroporto, disposta em "grade".	153.505(e)(1)	Os possíveis focos de atração devem também ser representados geograficamente, em planta do aeroporto, disposta em "grade".	Incluído sem alteração	-
164.31(a)(2)	Quando os focos de atração forem temporários, mas sua existência for recorrente em determinadas áreas, estas também devem ser mapeadas.	153.505(e)(2)	Quando os focos de atração forem temporários, mas sua existência for recorrente em determinadas áreas, estas também devem ser mapeadas.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.31(b)	Os procedimentos de identificação dos perigos no sítio aeroportuário devem contemplar as seguintes estruturas e observar os requisitos expostos no Apêndice A deste RBAC:	153.505(f)	Os procedimentos de identificação dos perigos no sítio aeroportuário devem contemplar as seguintes estruturas e observar os requisitos descritos em Instrução Suplementar específica:	Incluído com ajuste de redação	O conteúdo do Apêndice A do RBAC 164 será inserido em IS específica.
164.31(b)(1)	vegetação;	153.505(f)(1)	vegetação;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(2)	focos secundários;	153.505(f)(2)	focos secundários;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(3)	valas de drenagem e galerias de água pluvial;	153.505(f)(3)	valas de drenagem e galerias de água pluvial;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(4)	dispositivos de esgotamento sanitário;	153.505(f)(4)	dispositivos de esgotamento sanitário;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(5)	lagos, áreas alagadiças e demais formas de acúmulo de água;	153.505(f)(5)	lagos, áreas alagadiças e demais formas de acúmulo de água;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(6)	resíduos sólidos;	153.505(f)(6)	resíduos sólidos;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(7)	edificações, equipamentos e demais implantações;	153.505(f)(7)	edificações, equipamentos e demais implantações;	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(8)	sistema de proteção; e	153.505(f)(8)	sistema de proteção; e	Incluído sem alteração	-
164.31(b)(9)	demais estruturas que possam atrair aves e outros animais.	153.505(f)(9)	demais estruturas que possam atrair aves e outros animais.	Incluído sem alteração	-
164.33(a)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para o monitoramento da fauna no sítio aeroportuário e em sua ASA, abrangendo as seguintes atividades conforme requisitos listados no Apêndice B deste regulamento:	153.505(g)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para o monitoramento da fauna no sítio aeroportuário e em sua ASA, abrangendo as seguintes atividades conforme requisitos listados no Apêndice B deste regulamento:	Incluído sem alteração	-
164.33(a)(1)	monitoramento permanente da fauna no sítio aeroportuário; e	153.505(g)(1)	monitoramento permanente da fauna no sítio aeroportuário; e	Incluído sem alteração	-
164.33(a)(2)	registro e acompanhamento de relatos e denúncias.	153.505(g)(2)	registro e acompanhamento de relatos e denúncias.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.33(b)	O operador do aeródromo deve estabelecer uma rotina de procedimentos para preencher e encaminhar relatos de fauna ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA (ou órgão que venha a sucedê-lo no registro e publicação de eventos de segurança operacional envolvendo fauna), conforme requisitos descritos no parágrafo 164.53 (g).	153.505(h)	O operador do aeródromo deve estabelecer uma rotina de procedimentos para preencher e encaminhar relatos de eventos de segurança operacional envolvendo fauna e aeronaves, de observação de aglomeração de aves no entorno do aeródromo que tenham provocado ou possam vir a provocar impacto nas operações aéreas, além de carcaças de animais localizadas na área operacional cuja morte tenha sido oriunda de colisão com aeronave ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA (ou órgão que venha a sucedê-lo no registro e publicação de eventos de segurança operacional envolvendo fauna).	Incluído com ajuste de redação	Foram unidos os parágrafos 164.33(b) e 164.53(g) em um parágrafo único no RBAC 153.
164.33(b)(1)	Ao efetuar os reportes de colisão com fauna o operador de aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para a identificação da(s) espécie(s) colididas.	153.505(h)(2)	Ao efetuar os reportes de colisão com fauna o operador de aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para a identificação da(s) espécie(s) colididas.	Incluído sem alteração	-
164.33(c)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para inibir a presença de animais que ofereçam riscos às operações aéreas na área operacional do aeródromo.	153.505(i)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos para inibir a presença de animais que ofereçam riscos às operações aéreas na área operacional do aeródromo.	Incluído sem alteração	-
164.33(c)(1)	O operador de aeródromo deve dispor de um local adequado para a contenção de animais que eventualmente sejam recolhidos na área operacional do aeródromo, além de recursos e procedimentos para que o recolhimento seja feito com segurança e, quando aplicável, de acordo com as normas ambientais vigentes.	153.505(i)(1)	O operador de aeródromo deve dispor de um local adequado para a contenção de animais que eventualmente sejam recolhidos na área operacional do aeródromo, além de recursos e procedimentos para que o recolhimento seja feito com segurança e, quando aplicável, de acordo com as normas ambientais vigentes.	Incluído sem alteração	-
164.33(d)	O operador do aeródromo deve compor um banco de dados do risco da fauna, envolvendo os eventos de segurança operacional ocorridos no aeródromo. O acompanhamento estatístico dos dados obtidos, conforme previsto no parágrafo 164.33(b), deve seguir os seguintes critérios:	153.505(j)	O operador do aeródromo deve compor um banco de dados do risco da fauna, envolvendo os eventos de segurança operacional ocorridos no aeródromo. O acompanhamento estatístico dos dados obtidos, conforme previsto no parágrafo 153.505(h), deve seguir os seguintes critérios:	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na referência para o parágrafo 153.505(h).
164.33(d)(1)	quantidade absoluta anual de eventos para os últimos 5 (cinco) anos; e	153.505(j)(1)	quantidade absoluta anual de eventos para os últimos 5 (cinco) anos; e	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.33(d)(2)	índice anual de colisões com fauna que tenham gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave, para os últimos 5 (cinco) anos.	153.505(j)(2)	índice anual de colisões com fauna que tenham gerado acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave, para os últimos 5 (cinco) anos.	Incluído sem alteração	-
164.33(e)	O operador de aeródromo deve realizar um controle mensal e anual das ações de monitoramento da fauna.	153.505(k)	O operador de aeródromo deve realizar um controle mensal e anual das ações de monitoramento da fauna.	Incluído sem alteração	-
164.35(a)	quando das avaliações periódicas atinentes à revisão do PGRF, de acordo com normatização específica sobre a matéria.	153.505(l)	O operador do aeródromo deve avaliar o risco da fauna, quando das avaliações periódicas atinentes à revisão do PGRF, de acordo com requisitos descritos em Instrução Suplementar específica.	Incluído com ajuste de redação	A Instrução Suplementar específica tratará da análise de risco da fauna.
164.35(a)(1)	Caso seja utilizada uma metodologia diferente da estabelecida pela ANAC, o operador de aeródromo deve apresentar justificativa técnica que explicita as razões para sua adoção.	153.505(l)(1)	Caso seja utilizada uma metodologia diferente da estabelecida pela ANAC, o operador de aeródromo deve apresentar justificativa técnica que explicita as razões para sua adoção.	Incluído sem alteração	-
164.37(a)	O operador deve estabelecer procedimentos para a mitigação do risco da fauna no aeródromo, que podem ser de 4 (quatro) categorias:	153.505(m)	O operador deve estabelecer procedimentos para a mitigação do risco da fauna no aeródromo, que podem ser de 4 (quatro) categorias:	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)	Modificação ou exclusão de habitat, implicando na alteração, manutenção ou eliminação dos seguintes ambientes ou estruturas que provoquem atração de aves e outros animais, de acordo com os requisitos expostos no Apêndice C deste regulamento:	153.505(m)(1)	Modificação ou exclusão de habitat, implicando na alteração, manutenção ou eliminação dos seguintes ambientes ou estruturas que provoquem atração de aves e outros animais, de acordo com os requisitos descritos em Instrução Suplementar específica.	Incluído com ajuste de redação	O conteúdo do Apêndice C do RBAC 164 será inserido em IS específica.
164.37(a)(1)(i)	vegetação;	153.505(m)(1)(i)	vegetação;	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(ii)	focos secundários;	153.505(m)(1)(ii)	focos secundários;	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(iii)	valas de drenagem e galerias de água pluvial;	153.505(m)(1)(iii)	valas de drenagem e galerias de água pluvial;	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(iv)	dispositivos de esgotamento sanitário;	153.505(m)(1)(iv)	dispositivos de esgotamento sanitário;	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(v)	lagos, áreas alagadiças e demais formas de acúmulo de água;	153.505(m)(1)(v)	lagos, áreas alagadiças e demais formas de acúmulo de água;	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(vi)	resíduos sólidos;	153.505(m)(1)(vi)	resíduos sólidos;	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(vii)	edificações, equipamentos e demais implantações;	153.505(m)(1)(vii)	edificações, equipamentos e demais implantações;	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.37(a)(1)(viii)	sistema de proteção; e	153.505(m)(1)(viii)	sistema de proteção; e	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(1)(ix)	demais estruturas que possam atrair aves e outros animais.	153.505(m)(1)(ix)	demais estruturas que possam atrair aves e outros animais.	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(2)	Técnicas de afugentamento de fauna.	153.505(m)(2)	Técnicas de afugentamento de fauna.	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(2)(i)	O operador do aeródromo deve julgar a necessidade de aplicação de técnicas de afugentamento de animais, sobretudo aves, em concomitância às defesas já existentes.	153.505(m)(2)(i)	O operador do aeródromo deve julgar a necessidade de aplicação de técnicas de afugentamento de animais, sobretudo aves, em concomitância às defesas já existentes.	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(2)(ii)	Toda prática de afugentamento deve ser registrada.	153.505(m)(2)(ii)	Toda prática de afugentamento deve ser registrada.	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(3)	Modificação de horários de voo, com o encerramento ou redução das operações em determinados períodos do dia ou do ano, de acordo com o comportamento da fauna.	153.505(m)(3)	Modificação de horários de voo, com o encerramento ou redução das operações em determinados períodos do dia ou do ano, de acordo com o comportamento da fauna.	Incluído sem alteração	-
164.37(a)(4)	Realocação ou eliminação dos espécimes causadores do risco.	153.505(m)(4)	Realocação ou eliminação dos espécimes causadores do risco.	Incluído sem alteração	-
164.37(b)	Caso parte dos procedimentos descritos no parágrafo 164.37(a) necessite de autorização ambiental para ser executada, esta deverá ser buscada em atenção às normas e exigências das organizações ambientais competentes.	153.505(n)	Caso parte dos procedimentos descritos no parágrafo 153.505(m) necessite de autorização ambiental para ser executada, esta deverá ser buscada em atenção às normas e exigências das organizações ambientais competentes.	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na referência para o parágrafo 153.505(m).
164.37(c)	O operador de aeródromo deve realizar, pelo menos a cada 6 (seis) meses, reuniões com todos os setores/funcionários envolvidos no gerenciamento do risco da fauna, incluindo-se os setores envolvidos no planejamento, manutenção, operações e gerenciamento da segurança operacional, com registro em ata das ações que porventura sejam deliberadas.	153.507(d)	O operador de aeródromo deve realizar, pelo menos a cada 6 (seis) meses, reuniões com todos os setores/funcionários envolvidos no gerenciamento do risco da fauna, incluindo-se os setores envolvidos no planejamento, manutenção, operações e gerenciamento da segurança operacional, com registro em ata das ações que porventura sejam deliberadas.	Incluído sem alteração	-
164.37(c)(1)	As reuniões devem incluir, quando couber, o controle de tráfego aéreo, operadores de aeronaves, empresas auxiliares de transporte aéreo, SESCINC, dentre outros setores do aeródromo cuja participação seja, de alguma forma, importante para o bom andamento das atividades de gerenciamento do risco da fauna.	153.507(d)(1)	As reuniões devem incluir, quando couber, responsável pelo controle de tráfego aéreo, operadores de aeronaves, empresas auxiliares de transporte aéreo, SESCINC, dentre outros setores do aeródromo cuja participação seja, de alguma forma, importante para o bom andamento das atividades de gerenciamento do risco da fauna.	Incluído com ajuste de redação	Conforme redação considerada mais adequada pelo GTPI.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.37(c)(2)	As reuniões devem abordar, como assuntos principais, revisão dos dados coletados sobre colisão com fauna, observações a respeito da fauna no aeródromo, avaliação do risco da fauna e avaliação de tendências, de modo a levantar possibilidades e determinar novas medidas mitigadoras a serem implantadas para gerenciar riscos que porventura tenham surgido.	153.507(d)(2)	As reuniões devem abordar, como assuntos principais, revisão dos dados coletados sobre colisão com fauna, observações a respeito da fauna no aeródromo, avaliação do risco da fauna e avaliação de tendências, de modo a levantar possibilidades e determinar novas medidas mitigadoras a serem implantadas para gerenciar riscos que porventura tenham surgido.	Incluído sem alteração	-
164.37(d)	O operador deve exercer gestões junto a órgãos externos para a mitigação do risco provocado pela presença de focos atrativos de fauna e com potencial atrativo de fauna em área externa ao sítio aeroportuário, guardadas suas responsabilidades e limites, compreendendo as seguintes atividades:	153.507(b)	O operador deve exercer gestões junto a órgãos externos para a mitigação do risco provocado pela presença de focos atrativos de fauna e com potencial atrativo de fauna em área externa ao sítio aeroportuário, guardadas suas responsabilidades e limites, compreendendo as seguintes atividades:	Incluído sem alteração	-
164.37(d)(1)	Instituição da CGRF, sem prejuízo das ações descritas no parágrafo 164.37(c).	153.507(b)(1)	Instituição da CGRF, sem prejuízo das ações descritas no parágrafo 153.507(d).	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na referência para o parágrafo 153.507(d).
164.37(d)(1)(i)	O operador do aeródromo deve presidir a CGRF, gerenciar suas reuniões periódicas e convidar os órgãos externos cuja presença julgue ser necessária para a mitigação dos riscos identificados.	153.507(b)(1)(i)	O operador do aeródromo deve presidir a CGRF, gerenciar suas reuniões periódicas e convidar os órgãos externos cuja presença julgue ser necessária para a mitigação dos riscos identificados.	Incluído sem alteração	-
164.37(d)(1)(ii)	Dentre os órgãos externos, o operador de aeródromo deve avaliar, prioritariamente, a necessidade de participação de administrações públicas municipais e estaduais/distrital abrangidas pela ASA, além de seus respectivos setores de controle ambiental, quando houver.	153.507(b)(1)(ii)	Dentre os órgãos externos, o operador de aeródromo deve avaliar, prioritariamente, a necessidade de participação de administrações públicas municipais e estaduais/distrital abrangidas pela ASA, além de seus respectivos setores de controle ambiental, quando houver.	Incluído sem alteração	-
164.37(d)(1)(iii)	As reuniões da CGRF devem ocorrer, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.	153.507(b)(1)(iii)	As reuniões da CGRF devem ocorrer, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.	Incluído sem alteração	-
164.37(d)(2)	Logo que tomar conhecimento da existência de foco atrativo ou com potencial atrativo de fauna na ASA, em área externa ao sítio aeroportuário, o operador de aeródromo deverá informar à administração municipal/distrital responsável, além de demais órgãos considerados pertinentes pela legislação em vigor, para a mitigação do risco da fauna.	153.507(b)(2)	Logo que tomar conhecimento da existência de foco atrativo ou com potencial atrativo de fauna na ASA, em área externa ao sítio aeroportuário, o operador de aeródromo deverá informar à administração municipal/distrital responsável, além de demais órgãos considerados pertinentes pela legislação em vigor, para a mitigação do risco da fauna.	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.39	[RESERVADO]	-	-	Não incluído	Por dedução lógica, não foi incluído.
164.41(a)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos de modo que o PGRF adotado atenda a variações na natureza do perigo da fauna no aeródromo.	153.505(o)	O operador do aeródromo deve dispor de recursos e procedimentos de modo que o PGRF adotado atenda a variações na natureza do perigo da fauna no aeródromo.	Incluído sem alteração	-
164.41(b)	No intuito de identificar a eficácia do PGRF, o operador de aeródromo deve estabelecer avaliações periódicas do Programa, no período máximo de 12 (doze) meses ou sempre que ocorrer um dos eventos descritos no parágrafo 164.1(b)(3)(i).	153.505(p)	No intuito de identificar a eficácia do PGRF, o operador de aeródromo deve estabelecer avaliações periódicas do Programa, no período máximo de 12 (doze) meses ou sempre que ocorrer evento de segurança operacional	Incluído com ajuste de redação	Substituição de eventos descritos no parágrafo 164.1(b)(3)(i), que não foram incluídos no RBAC 153, para eventos de segurança operacional.
164.41(c)	A revisão deve ser capaz de identificar:	153.505(q)	A revisão deve ser capaz de identificar:	Incluído sem alteração	-
164.41(c)(1)	a efetividade do PGRF na mitigação do risco provocado pela fauna; e	153.505(q)(1)	a efetividade do PGRF na mitigação do risco provocado pela fauna; e	Incluído sem alteração	-
164.41(c)(2)	aspectos dos perigos existentes descritos na IPF que devem ser reavaliados.	153.505(q)(2)	aspectos dos perigos existentes descritos na IPF que devem ser reavaliados.	Incluído sem alteração	-
164.41(d)	O operador de aeródromo cujo PGRF, quando de sua revisão, não esteja sendo capaz de reduzir o risco de colisão com fauna deve apresentar à ANAC uma das seguintes ações abaixo:	153.505(r)	O operador de aeródromo cujo PGRF, quando de sua revisão, não esteja sendo capaz de reduzir o risco de colisão com fauna deve apresentar à ANAC uma das seguintes ações abaixo:	Incluído sem alteração	-
164.41(d)(1)	justificativa técnica, demonstrando que a situação é eventual ou independente das medidas que já vêm sendo tomadas no PGRF;	153.505(r)(1)	justificativa técnica, demonstrando que a situação é eventual ou independente das medidas que já vêm sendo tomadas no PGRF;	Incluído sem alteração	-
164.41(d)(2)	medidas mitigadoras adicionais, com plano de ações e prazo para execução; ou	153.505(r)(2)	medidas mitigadoras adicionais, com plano de ações e prazo para execução; ou	Incluído sem alteração	-
164.41(d)(3)	proposta de elaboração de nova IPF.	153.505(r)(3)	proposta de elaboração de nova IPF.	Incluído sem alteração	-
164.41(e)	Todo PGRF já existente deve se manter em vigor no período de elaboração da nova IPF.	153.505(s)	Todo PGRF já existente deve se manter em vigor no período de elaboração da nova IPF.	Incluído sem alteração	-
164.43 a 164.49	[RESERVADO]	-	-	Não incluído	Por dedução lógica, não foi incluído.
164.51(a)	O operador de aeródromo que já tenha elaborado um PGRF ou documentação semelhante deve rever os procedimentos à luz deste regulamento, de modo a identificar a necessidade de elaboração de uma IPF, de acordo com os critérios expostos na seção 164.1 e no parágrafo 164.53(a)	153.701(r)	O operador de aeródromo que já tenha elaborado um PGRF ou documentação semelhante deve rever os procedimentos à luz deste regulamento, de modo a identificar a necessidade de elaboração de uma IPF, de acordo com os critérios expostos nos parágrafos 153.501(e) e 153.501(f).	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na referência para os parágrafos 153.501(e) e 153.501(f).

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.51(b)	O histórico estatístico exigido nos parágrafos 164.33(d)(1) e 164.33(d)(2) pode estar limitado à data de publicação deste regulamento ou à data em que este regulamento se tornar aplicável ao operador de aeródromo.	-	-	Não incluído	O SIGRA do CENIPA possui uma base robusta de eventos de fauna desde o ano de 2011. Dessa forma, não sendo necessária essa limitação de período.
164.53(a)	(a) Os operadores de aeródromo devem submeter à ANAC a IPF e o PGRF correspondente, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses a partir: (1) da entrada em vigor deste regulamento, para os aeródromos que já estejam enquadrados em uma das condições estabelecidas no parágrafo 164.1(b); ou (2) da data em que o aeródromo vier a se enquadrar em uma das condições estabelecidas no parágrafo 164.1(b).	153.501(f) e (g)	(f) O operador de aeródromo deve encaminhar à ANAC a IPF, para análise de conformidade com os requisitos contidos neste regulamento, aceitação e verificação de incorporação de seu resultado no PGRF. (1) no prazo máximo de 15 (quinze) meses a partir da data em que o aeródromo vier a se enquadrar nas condições estabelecidas nos parágrafos 153.501(e)(1) ou 153.501(e)(2); ou (2) no prazo definido pela ANAC, quando o aeródromo vier a se enquadrar no parágrafo 153.501(e)(3). (g) A partir da data da ciência da aceitação da IPF dada pela ANAC, o operador do aeródromo terá o prazo máximo de 3 (meses) para a apresentação do PGRF decorrente da IPF aceita pela ANAC. (1) O PGRF deve ser encaminhado à ANAC, para análise e verificação de conformidade com os requisitos contidos neste regulamento e de incorporação do resultado da IPF em seu conteúdo. (2) Após a análise e verificação de conformidade com os requisitos do regulamento, o texto do PGRF estará apto e deverá ser incorporado ao MOPS do aeródromo.	Incluído com ajuste de redação	A alteração traduz duas preocupações dos analistas: • Registrar que não se faz aprovação de IPF e PGRF, explicitando que aceitamos o resultado da IPF, avaliando conteúdo mínimo, e avaliamos o PGRF atestando sua conformidade com os requisitos normativos, não se tratando de uma “aprovação”, e sim uma verificação de conformidade com os requisitos normativos; • Criar 2 processos de análise distintos: um de análise de IPF e outro de análise de PGRF, e fazer com que análise ocorra de forma sequencial. Primeiramente se analisa a IPF e após isto se analisa o PGRF, que será ajustado conforme a necessidade após dada a ciência ao operador quanto à sua conformidade ao regulamento. A sugestão é criar um novo item citando que o prazo para apresentação da IPF seria de 15 meses, e o prazo para apresentação do PGRF para avaliação passaria a ser de 3 meses após dada a ciência ao operador da aceitação da IPF pela ANAC.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.53(b)	A IPF e o PGRF devem ser encaminhados à ANAC, para análise e verificação de conformidade com os requisitos expostos neste regulamento.	153.501(f) e (g)	<p>(f) O operador de aeródromo deve encaminhar à ANAC a IPF, para análise de conformidade com os requisitos contidos neste regulamento, aceitação e verificação de incorporação de seu resultado no PGRF.</p> <p>(1) no prazo máximo de 15 (quinze) meses a partir da data em que o aeródromo vier a se enquadrar nas condições estabelecidas nos parágrafos 153.501(e)(1) ou 153.501(e)(2); ou</p> <p>(2) no prazo definido pela ANAC, quando o aeródromo vier a se enquadrar no parágrafo 153.501(e)(3).</p> <p>(g) A partir da data da ciência da aceitação da IPF dada pela ANAC, o operador do aeródromo terá o prazo máximo de 3 (meses) para a apresentação do PGRF decorrente da IPF aceita pela ANAC.</p> <p>(1) O PGRF deve ser encaminhado à ANAC, para análise e verificação de conformidade com os requisitos contidos neste regulamento e de incorporação do resultado da IPF em seu conteúdo.</p> <p>(2) Após a análise e verificação de conformidade com os requisitos do regulamento, o texto do PGRF estará apto e deverá ser incorporado ao MOPS do aeródromo.</p>	Incluído com ajuste de redação	<p>A alteração traduz duas preocupações dos analistas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Registrar que não se faz aprovação de IPF e PGRF, explicitando que aceitamos o resultado da IPF, avaliando conteúdo mínimo, e avaliamos o PGRF atestando sua conformidade com os requisitos normativos, não se tratando de uma “aprovação”, e sim uma verificação de conformidade com os requisitos normativos; • Criar 2 processos de análise distintos: um de análise de IPF e outro de análise de PGRF, e fazer com que análise ocorra de forma sequencial. Primeiramente se analisa a IPF e após isto se analisa o PGRF, que será ajustado conforme a necessidade após dada a ciência ao operador quanto à sua conformidade ao regulamento. A sugestão é criar um novo item citando que o prazo para apresentação da IPF seria de 15 meses, e o prazo para apresentação do PGRF para avaliação passaria a ser de 3 meses após dada a ciência ao operador da aceitação da IPF pela ANAC.
164.53(c)	Tanto o PGRF quanto o plano de ações resultante de uma IPF conformam responsabilidades do aeródromo no trato das ações referentes ao gerenciamento do risco da fauna, estando o mesmo sujeito às sanções legais no caso de descumprimento.	-	-	Não incluído	Por óbvio que o operador de aeródromo possui responsabilidades quanto ao descumprimento dos Regulamentos da Agência.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.53(d)	Mesmo que não esteja enquadrado em nenhum dos critérios para a realização de uma IPF – e, por conseguinte, do PGRF –, nenhum operador de aeródromo deve prescindir da realização de procedimentos básicos operacionais e de manutenção do sítio aeroportuário para a mitigação do risco da fauna, sob pena de aplicação das sanções previstas em regulamento.	153.501(a)	O operador de aeródromo deve estabelecer e implementar procedimentos básicos de gerenciamento do risco da fauna e que sejam capazes de mitigar o risco de colisão entre aeronaves e a fauna.	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na redação do requisito, dando maior racionalidade ao mesmo.
164.53(d)(1)	Os procedimentos dizem respeito ao controle de focos de atração de animais no sítio aeroportuário, à manutenção das áreas verdes e do sistema de drenagem, garantia que o sistema de proteção não permita a presença de animais na área operacional e vistoria periódica com o objetivo de identificar fauna e focos atrativos no sítio aeroportuário.	153.501(b)	(b) Os procedimentos básicos de gerenciamento do risco da fauna, descritos em Instrução Suplementar específica, devem abordar as seguintes medidas: (1) controle de focos de atração de fauna no sítio aeroportuário; (2) manutenção das áreas verdes; (3) manutenção do sistema de drenagem; (4) garantia que o sistema de proteção da área operacional não permita a presença de animais na área operacional; (5) vistorias periódicas com o objetivo de identificar fauna e focos atrativos no sítio aeroportuário; (6) identificação das espécies em mapa de grade no sítio aeroportuário e na ASA; (7) ações mitigadoras a serem adotadas; e (8) informações a respeito de técnicas de manejo permitidas.	Incluído com ajuste de redação	Fez-se, apenas, alteração na redação do requisito, dando maior racionalidade ao mesmo.
164.53(e)	Sempre que tomar conhecimento de situações que possam provocar risco às operações aéreas, seja por intermédio de fiscalização ou recebimento de relatos ou denúncias, a ANAC poderá, a qualquer tempo, exigir de qualquer operador de aeródromo a execução de procedimentos para a mitigação do risco da fauna, nos moldes do presente regulamento.	153.501(h)	Sempre que tomar conhecimento de situações que possam provocar risco à segurança operacional, seja por intermédio de fiscalização ou recebimento de relatos ou denúncias, a ANAC poderá, a qualquer tempo, exigir de qualquer operador de aeródromo a execução de procedimentos para a mitigação do risco da fauna, nos moldes do presente regulamento.	Incluído sem alteração	-
164.53(e)(1)	Quando julgar necessário, a ANAC definirá os prazos para cumprimento dos procedimentos acima descritos, que podem abranger desde ações pontuais de mitigação até a execução de uma IPF e um PGRF	153.501(h)(1)	Quando julgar necessário, a ANAC definirá os prazos para cumprimento dos procedimentos acima descritos.	Incluído com ajuste de redação	Retirado IPF e PGRF, pois estão contemplados no parágrafo 153.501(f).

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.53(e)(2)	Quando os procedimentos indicarem a necessidade de elaboração de uma IPF e um PGRF, o operador de aeródromo terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para iniciar suas atividades.	-	-	Não incluído	IPF e PGRF estão contemplados no parágrafo 153.501(f).
164.53(f)	A ANAC poderá identificar, a seu critério, a necessidade de implantação de um PGRF de maneira concomitante à elaboração da IPF.	153.7(f)	A ANAC pode estabelecer requisitos específicos a qualquer aeródromo, desde que previamente justificado em função da complexidade da operação aeroportuária, frequência anual de pousos, ou do risco à segurança operacional, de suas atividades de fiscalização ou do recebimento por parte desta Agência, de denúncia, de ações civis públicas, relatos de setores da aviação civil, dentre outros.	Não incluído	Esse requisito está contido no parágrafo 153.7(f).
164.53(g)	O operador do aeródromo deve estabelecer uma rotina de procedimentos para preencher e encaminhar ao CENIPA (ou órgão que venha a sucedê-lo no registro e publicação de eventos de segurança operacional envolvendo fauna), relatos de eventos de segurança operacional envolvendo fauna e aeronaves, de observação de aglomeração de aves no entorno do aeródromo que tenham provocado ou possam vir a provocar impacto nas operações aéreas, além de carcaças de animais localizadas na área operacional cuja morte tenha sido oriunda de colisão com aeronave.	153.505(h)	O operador do aeródromo deve estabelecer uma rotina de procedimentos para preencher e encaminhar relatos de eventos de segurança operacional envolvendo fauna e aeronaves, de observação de aglomeração de aves no entorno do aeródromo que tenham provocado ou possam vir a provocar impacto nas operações aéreas, além de carcaças de animais localizadas na área operacional cuja morte tenha sido oriunda de colisão com aeronave ao Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – CENIPA (ou órgão que venha a sucedê-lo no registro e publicação de eventos de segurança operacional envolvendo fauna).	Incluído com ajuste de redação	Foram unidos os parágrafos 164.33(b) e 164.53(g) em um parágrafo único no RBAC 153.
164.53(g)(1)	Nos casos em que a presença de animais for constante no aeródromo e em seu entorno, a ponto de provocar risco frequente às operações aéreas, o operador de aeródromo deve tomar providências para a inclusão e veiculação da informação em publicações aeronáuticas pertinentes, com informação, se possível, da(s) espécie(s) presente(s), da localização dos animais em relação ao sistema de pistas e do(s) horário(s) em que são mais presentes.	153.505(h)(1)	Nos casos em que a presença de animais for constante no aeródromo e em seu entorno, a ponto de provocar risco frequente às operações aéreas, o operador de aeródromo deve tomar providências para a inclusão e veiculação da informação em publicações aeronáuticas pertinentes, com informação, se possível, da(s) espécie(s) presente(s), da localização dos animais em relação ao sistema de pistas e do(s) horário(s) em que são mais presentes	Incluído sem alteração	-

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
164.53(h)	O prazo mínimo para o operador de aeródromo manter seus registros de eventos de segurança operacional é de 5 (cinco) anos.	153.39(a)	O operador de aeródromo deve manter sob sua posse, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, toda documentação exigida neste Regulamento e demais documentos recebidos ou enviados à Agência.	Não incluído	Esse requisito está contido no parágrafo 153.39(a).
164.53(i)	A qualquer tempo a ANAC poderá examinar os documentos comprobatórios das ações exigidas neste regulamento, para tanto, os documentos devem ser mantidos no aeródromo à disposição do Órgão Fiscalizador.	-	-	Não incluído	Por óbvio que a ANAC possui atribuição de examinar os documentos comprobatórios das ações exigidas neste regulamento.
164.55 a 164.59	[RESERVADO]	-	-	Não incluído	Por dedução lógica, não foi incluído.
Apêndice A	REQUISITOS PARA IDENTIFICAÇÃO DOS PERIGOS PRESENTES NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO, QUANTO À ATRAÇÃO DE ANIMAIS	-	-	Não incluído	O conteúdo do Apêndice A do RBAC 164 será inserido em IS específica.
Apêndice B	REQUISITOS PARA MONITORAMENTO DA FAUNA NO SÍTIO AEROPORTUÁRIO	-	-	Não incluído	O conteúdo do Apêndice B do RBAC 164 será inserido em IS específica.
Apêndice C	REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DE TÉCNICAS PARA EXCLUSÃO/MODIFICAÇÃO DE HABITAT ATRATIVO DE ANIMAIS	-	-	Não incluído	O conteúdo do Apêndice C do RBAC 164 será inserido em IS específica.

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------

RBAC nº 164	Texto RBAC nº 164 (Original)	RBAC nº 153	Texto RBAC 153 (proposta de emenda)	Status	Fundamento
-------------	------------------------------	-------------	-------------------------------------	--------	------------